



CORUMBÁ - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 5

de 18 de novembro de 1991

FIXA O NÚMERO DE VAGAS POR CARGO CONSTANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, CRIA NOVOS CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DECRETA e EU sanciono a presente Lei:

Art. 1º..

O número de vagas por cargo constante no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, nível médio, superior e do Magistério é o constante nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º..

Ficam criados os cargos de VARREDOURAS, BORRACHEIROS, AUXILIAR DE MECÂNICO DE MÁQUINAS, LAVADOR, LUBRIFICADOR, CARPINTERO, COMPRESSORISTA, ENCANADOR, PEDREIRO, PINTOR, AGENTE DE SAÚDE, TECNÓLOGO EM EDIFICAÇÕES, TÉCNICO AGRÍCOLA, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TÉCNICO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO CIVIL COM ESPECIALIZAÇÃO EM TRÂNSITO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO QUÍMICO, ECONOMISTA DOMÉSTICO, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E SANITARISTA.

Art. 3º..

Os requisitos básicos dos cargos de que fala o Artigo anterior, são os constantes no Anexo III da presente Lei.

Art. 4º..

O ingresso de servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, somente poderá ocorrer, mantida a razão máxima de 10% (dez por cento) ao ano, porcentagem esta incidente sobre o total de vagas fixado na presente Lei.

Art. 5º..

O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente, via Decreto, instituirá Plano de Carreira, fixando a remuneração, vantagens e benefícios, com a finalidade de disciplinar as progressões e promoções funcionais.

Art. 6º..

Os servidores públicos municipais do Poder Executivo terão prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da presente Lei, para junto à Secretaria de Administração, requererem revisão na classificação funcional em decorrência, exclusiva, das alterações introduzidas pela presente Lei, sendo o prazo aqui fixado peremptório.

Art. 7º..

As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Orçamento Programa do Município de Corumbá.

Art. 8º..

Esta Lei, terá efeito retroativo a data de primeiro de setembro de 1.991.

Art. 9º..

A presente Lei, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E QUADRO DE PESSOAL

<i>I -</i>	<i>CARGOS</i>
	<i>Varredouras</i>
	<i>Ajudante</i>
	<i>Auxiliar de Disciplina</i>
	<i>Auxiliar de Serviços Diversos</i>
	<i>Coveiro</i>
	<i>Jardineiro</i>
	<i>Trabalhador Braçal</i>
<i>II -</i>	<i>CARGOS</i>
	<i>Artífice de Copa e Cozinha</i>
	<i>Borracheiro</i>
	<i>Guarda</i>
	<i>Auxiliar de Mecânico de Máquinas</i>
	<i>Lavador</i>
	<i>Lubrificador</i>
<i>III -</i>	<i>CARGOS</i>
	<i>Auxiliar de Escritório</i>
	<i>Desenhista I</i>
	<i>Pagem</i>
<i>IV -</i>	<i>CARGOS</i>
	<i>Carpinteiro</i>
	<i>Compressorista</i>
	<i>Eletricista de Instalação</i>
	<i>Eletricista de Veículos</i>
	<i>Encanador</i>
	<i>Pedreiro</i>
	<i>Pintor</i>
	<i>Soldador</i>
	<i>Agente de Saúde</i>
<i>V -</i>	<i>CARGOS</i>
	<i>Auxiliar de Administração I</i>
	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>
	<i>Digitador</i>

VI -

CARGOS

Fiscal de Posturas

Fiscal de Tributos

Fiscal Sanitário

Fiscal de Obras

VII -

CARGOS

Auxiliar de Administração II

Mecânico

Mestre de Obras

Operador de Máquinas

VIII -

CARGOS

Desenhista II

Topógrafo

IX -

CARGOS

Adjunto de Administração

Secretaria Executiva

X -

CARGOS

TNS I (4 horas) idem a TNS II (8 horas)

XI -

CARGOS

Tecnólogo em Edificações

Programador

Técnico Agrícola

Técnico de Segurança do Trabalho

Técnico de Laboratório de Análises

Técnico em Contabilidade

XII-

CARGOS

Advogado

Analista de Sistemas

Administrador

Arquiteto

Assistente Social

Bioquímico

Contador

Economista

Enfermeiro

Cirurgião Dentista

Engenheiro Civil
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Mecânico
Engenheiro Civil com Esp. em Trânsito
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Engenheiro Químico
Economista Doméstico
Fonoaudiólogo
XII - CARGOS

Nutricionista

Médico

Médico Veterinário

Psicólogo

Sanitarista

* A listagem dos cargos é idêntica a TNS II, ressalvando-se que a abertura das vagas concursáveis restringem-se às previstas p carga horária.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E QUADRO DE PESSOAL GRUPO DO MAGISTÉRIO

<i>CARGOS</i>	<i>TOTAL</i>
<i>PROFESSOR - GRUPO OCUPACIONAL I</i>	<i>341</i>
<i>a) PROFESSOR</i>	<i>I</i>
<i>b) - PROFESSOR</i>	<i>II</i>
<i>c) - PROFESSOR</i>	<i>III</i>
<i>d) - PROFESSOR</i>	<i>IV</i>
<i>e) - PROFESSOR</i>	<i>V</i>
<i>ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - GRUPO OCUPACIONAL II</i>	<i>21</i>
<i>a) - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO I</i>	
<i>b) - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO II</i>	
<i>REGENTE AUXILIAR - GRUPO OCUPACIONAL III</i>	<i>35</i>
	<i>I</i>
<i>a) - REGENTE AUXILIAR</i>	
<i>b) - REGENTE AUXILIAR</i>	<i>II</i>

ANEXO III

REQUISITOS BÁSICOS DOS CARGOS DE QUE FALA O ART. 2 DESTA

LEI

CARGOS	REQUISITOS BÁSICOS
<i>Varredoura</i>	
<i>Borracheiro</i>	
<i>Auxiliar de Mecânico de Máquinas</i>	
<i>Lavador</i>	
<i>Lubrificador</i>	<i>2º Série do 1º Grau</i>
<i>Carpinteiro</i>	
<i>Compressorista</i>	
<i>Encanador</i>	
<i>Pedreiro</i>	
<i>Pintor</i>	
<i>Agente de Saúde</i>	<i>Segundo Grau Completo</i>
<i>Tecnólogo em Edificações</i>	<i>Superior (Curta Licenciatura)</i>
<i>Técnico Agrícola</i>	
<i>Técnico de Segurança do Trabalho</i>	<i>Técnico de Nível</i>
<i>Técnico de Laboratório de Análises</i>	<i>Médio</i>
<i>Técnico de Contabilidade</i>	
CARGOS	REQUISITOS BÁSICOS
<i>Engenheiro Civil</i>	
<i>Engenheiro Agrônomo</i>	
<i>Engenheiro Mecânico</i>	
<i>Engenheiro Civil com Especialização em Trânsito</i>	
<i>Engenheiro de Segurança do Trabalho</i>	
<i>Engenheiro Químico</i>	<i>NÍVEL SUPERIOR</i>
<i>Economista Doméstico</i>	
<i>Fonoaudiólogo</i>	
<i>Nutricionista</i>	
<i>Psicólogo</i>	
<i>Sanitarista</i>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ 18 de novembro de 1.991

FADAH SCAFF GATTASSPREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 5/1991 - 18 de novembro de 1991

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em